



Número: **0800695-56.2023.8.19.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu**

Última distribuição : **14/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80314 505	02/10/2023 14:22	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Conceição de Macabu

Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu

RUA FUED ANTÔNIO, 08, FORUM, CENTRO, CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ - CEP: 28740-000

DECISÃO

Processo: 0800695-56.2023.8.19.0018

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Conceição de Macabu após instauração de Inquérito Civil para apurar possível irregularidade na marcação do registro de ponto por servidores efetivos, cedidos e comissionados no Município de Conceição de Macabu.

A Promotoria de Justiça informa que expediu ofício ao Município de Conceição de Macabu solicitando fossem enviados os registros de ponto de todos os servidores, referentes ao mês de setembro de 2022.

Diz que após análise da documentação encaminhada pela Municipalidade, teria constatado que o preenchimento da folha de ponto estaria sendo efetuado com irregularidade.

O MP informa que, com o objetivo de sanar as constatadas inconsistências, expediu a Recomendação nº. 004/2023, datada de 21/03/2023, direcionada ao Prefeito Valmir Tavares Lessa, que teria se comprometido a realizar estudo técnico para verificar a viabilidade da implantação do ponto eletrônico, bem como realizar melhoria no controle de frequências.

Prossegue a Promotoria de Justiça informando que, após a requisição dos registros de ponto do mês de julho de 2023, teria restado confirmado, na mais variadas Secretarias, a marcação automática de entrada e saída, havendo, em alguns casos, inexistência de saída e entrada de almoço.

Em razão do exposto, uma vez que a Recomendação encaminhada não estaria sendo cumprida, requer o MP a concessão da tutela antecipada a fim de que o Município instale e regule controle eletrônico de frequência de todos os servidores e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até a implementação completa do ponto eletrônico, realize um efetivo controle de frequência de todos os servidores, através de rigoroso controle formal



e diário da frequência, sob pena de multa e demais consequências legais.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Conceição de Macabu para apurar irregularidade na marcação do registro de ponto dos servidores no Município de Conceição de Macabu.

Assim, requer o MP a concessão da tutela antecipada a fim de que o Município instale e regule controle eletrônico de frequência de todos os servidores e, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, até a implementação completa do ponto eletrônico, realize um rigoroso controle formal e diário da frequência, sob pena de multa e demais consequências legais.

Diante da documentação colacionada aos autos, inclusive das cópias das folhas de frequência de servidores anexadas, resta indicada a marcação automática de entrada e saída, com horários fixos de entrada e de saída e, em regra, sem referência a saída e entrada de almoço.

Assim, os documentos constantes dos autos revelam um padrão com a entrada às 08h e saída às 17h, de segunda a sexta-feira.

Portanto, a documentação aponta para violação à Recomendação emanada pelo MP e falha do ente público municipal em fiscalizar e controlar a frequência dos servidores.

Assim, com base no histórico de omissões narradas pelo MP e diante dos documentos anexados, é possível verificar que o réu tem negligenciado nos seus deveres de controle de frequência dos servidores.

No ponto, cabe registrar que não cabe a alegação genérica de que servidor comissionado não deveria registrar frequência, na medida em que, em tese, tem a sua carga horária de trabalho pré-definida, sendo certo que eventual serviço prestado fora da sede pode ser justificado por meio de ajustes pontuais.

Note-se que o controle correto de ponto protege também o próprio servidor, pois evita cumprimento de carga horária acima do que este deve ser submetido.

Cabe ressaltar que o registro biométrico já é uma realidade na Secretaria Municipal de Saúde de Conceição de Macabu.

Desta forma, verifica-se viável que tal registro possa ser estendido às demais secretarias e órgãos municipais, com vistas a privilegiar o interesse público.

Com efeito, tem-se que, no cenário atual, o método de controle de frequência por ponto biométrico tem se demonstrado mais eficiente pela menor possibilidade de fraudes.

Deste modo, considerando-se que a Administração Pública municipal não possui controle regular da frequência dos servidores, constata-se o risco iminente de ultraje aos princípios norteadores da Administração Pública e perigo concreto de dano ao erário público.

Frise-se que o controle de frequência dos servidores decorre diretamente dos princípios da eficiência, legalidade e moralidade.



Eficiência, porque o cumprimento da frequência garante a adequada prestação do serviço público. Legalidade, porque a assiduidade é um requisito legal previsto nos estatutos dos servidores. E moralidade, porque a remuneração percebida deve estar adequada ao tempo trabalhado, sob pena de dano ao erário.

Cediço que a tutela de urgência tem como pressupostos a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos e o perigo de dano que a demora da tutela pode acarretar ao direito material deduzido, ponderado pelo perigo de irreversibilidade da medida.

Neste cenário, a omissão da municipalidade restou devidamente indicada pelo não cumprimento da recomendação feita pelo MP.

Quanto à urgência - perigo de dano irreparável -, diante da natureza das irregularidades elencadas pelo Parquet, mostra-se imprescindível a concessão da tutela a fim de resguardar o interesse público ínsito a eficiência do serviço público municipal diante do correto cumprimento da carga horária pelos servidores.

A permanecer o panorama atual, o direito material tutelado corre sério risco de mácula e de dano irreversível, pois a ausência de fiscalização e controle de frequência dos servidores pode acarretar percepção de remuneração sem a devida contraprestação laborativa, com a conseqüente lesão ao erário municipal.

Pelo exposto, sendo legítimos, urgentes, necessários e contemporâneos os pedidos formulados, com fulcro no art. 300 do CPC e em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no artigo 37, caput, da CRFB/88, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), para que o Município:

(a) providencie, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a instalação e regular funcionamento de controle eletrônico de frequência de todos os servidores do Município (efetivos, comissionados e cedidos);

(b) providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivo controle de frequência de todos os servidores, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fiquem registrados em cada período trabalhado os horários corretos de entrada e saída, inclusive intervalo de almoço, de forma manual, sem registro posterior ao dia trabalhado, rubricado diariamente pelo responsável pelo órgão ou setor;

(c) insira o controle de frequência no portal de transparência do município, em homenagem ao princípio da publicidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIME-SE o Município na pessoa do Procurador-Geral, e pessoalmente o Ilmo. Prefeito e o Secretário de Administração, para ciência e cumprimento.

CITE-SE o Município para contestar.

Cumpra-se por OJA de plantão.

Dê-se ciência ao MP.



CONCEIÇÃO DE MACABU, 2 de outubro de 2023.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Titular

